



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 123-76.2016.6.02.0000, CLASSE 30

**ACÓRDÃO N.º 11.928**  
**(10.10.2016)**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 123-76.2016.6.02.0000, CLASSE 22**

**IMPETRANTE : JOSÉ MARCELO ARAÚJO LESSA**  
**ADVOGADOS : Yasmim Maria Alves da Silva, OAB/AL 13.280**  
**IMPETRADO : JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA**  
**RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DE JUIZ ELEITORAL. SUSPENSÃO DE ATOS DE CAMPANHA ELEITORAL. REVOGAÇÃO DO ATO SOB COMBATE. ENCERRAMENTO DAS ELEIÇÕES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
10 de outubro de 2016.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR**

**DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 123-76.2016.6.02.0000, CLASSE 30

**- RELATÓRIO.**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Alexandre Pereira Lins e Jamerson Ricardo Cordeiro contra ato do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 17ª Zona, que suspendeu a realização de propaganda eleitoral pelas coligações, partidos e candidatos no Município de Barra de Santo Antônio.

Os impetrantes sustentam que o ato impugnado é ilegal na medida que viola o livre exercício da propaganda eleitoral, que, nos termos da legislação de regência, é permitida, não podendo, assim, sofrer limitações.

Aduzem que o ato do Magistrado que impediu todo tipo de aglomeração de pessoas, carreatas, caminhadas e comícios em geral tem por motivação os Ofícios nº 214/16 e 229/2016, provenientes da corporação militar que guarnece os Municípios da 17ª Zona, informando que não há na localidade efetivo suficiente para garantir a segurança necessária. Requer que o magistrado envie esforços para obtenção de reforços para a segurança pública.

Alegam os Impetrantes que em vez de proceder com a solicitação de tropas federais, o magistrado entendeu por suspender os atos de propaganda.

Junta documentação de fls. 12/17.

Em contato com o Eminentíssimo Juiz Impetrado, S. Excelência entendeu pela apresentação de informações, alegando que o clima de insegurança é grande em Barra de Santo Antônio e que a medida de suspensão da propaganda foi adotada em atenção ao que o próprio Ministério Público local sugere como medida adequada.

Em decisão de fls. 19/22, o Pleno do Tribunal entendeu por indeferir a medida liminar.

A Advocacia-Geral da União, apesar de devidamente intimada, não informou se teria interesse em intervir no presente feito.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela carência superveniente da ação, considerada a realização das Eleições de 2016.

É o Relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 123-76.2016.6.02.0000, CLASSE 30

**- VOTO.**

Com efeito, o único objetivo dos Impetrantes era o de realizarem atos de campanha. Todavia, como bem salientou o Ministério Público, as eleições municipais ocorreram em 02.10.2016, o que torna evidente a carência superveniente da ação.

De mais a mais, não houve reforma da decisão que indeferiu a liminar requestada, de modo a situação fática se operou de forma exauriente, não havendo mais nenhum aspecto prático na impetração.

Assim, revela-se evidente a perda superveniente do objeto do *writ*, o que impõe o reconhecimento da falta de interesse de agir.

Nessas condições, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito, sem resolução de mérito.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
Des. Eleitoral Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Mandado de Segurança Nº 123-76.2016.6.02.0000**  
**Prot. 39.223/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 10/10/2016 (SESSÃO Nº 89/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.928, de 10/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 123-76.2016.6.02.0000, CLASSE 30

JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11928 foi conferido(a) e publicado na 89ª Sessão Ordinária, realizada em 10/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS